



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E
INOVAÇÃO**

CONSULTA PÚBLICA Nº 15 - SEI, 23 DE MARÇO DE 2020

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico – PPB de "APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (*PET/CT-"POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY"*)".

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/4018-consulta-ppb-2020>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@sufama.gov.br.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação

ANEXO

PROPOSTA 043/19: ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DO PRODUTO APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (*PET/CT-"POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY"*), ESTABELECIDO PELO ART. 14 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 67, DE 30/12/2019, PARA ADEQUAÇÃO AO RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO NOS PAINÉIS DA OMC (WT/DS472/AB/R E WT/DS497/AB/R)

OBS: A consulta está em forma de Portaria. As alterações propostas abaixo se referem à Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 67, de 30 de dezembro de 2019, mas também se aplicam, com as devidas adaptações, à Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 25, de 5 de fevereiro de 2014, referente à Zona Franca de Manaus.

Art. 1º O Processo Produtivo Básico do produto **APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (*PET/CT-"POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY"*)**, industrializado no País, estabelecido art. 14 da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC n.º 67, de 30 de dezembro de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2020, passa a ser o seguinte:

Inciso	Etapa Produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	6
II	Investimento adicional em P&D, valendo 2 pontos para cada 1% investido adicionalmente em P&D, limitado a um máximo de 10 pontos.	10
III	Desenvolvimento do software de processamento de imagens e sinais.	6
IV	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem a função de controle e acionamento dos detectores de raios x.	14
V	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem a função de controle e acionamento dos detectores de fótons.	14
VI	Montagem mecânica da base estacionária.	3
VII	Instalação mecânica e alinhamento do Gantry do CT junto à base estacionária.	3
VIII	Instalação mecânica do anel de imagens do PET e alinhamento mecânico	3

	ao "Gantry" do CT.	
IX	Montagem mecânica e alinhamento da mesa de paciente junto ao "Gantry" do CT.	3
X	Montagem mecânica e conexões do cabeamento de dados da unidade de reconstrução de imagens do PET.	3
XI	Montagem mecânica, conexões do cabeamento de dados.	3
XII	Montagem e conexões da unidade de distribuição de energia ao conjunto Gantry, à unidades de reconstrução de imagens do CT e PET e à mesa de pacientes.	3
XIII	Alinhamento mecânico e testes de integração da base estacionária, "Gantry" CT, anel de imagem do PET e mesa.	3
XIV	Testes de segurança elétrica e de radiação, compreendendo teste de impedância de aterramento, corrente de fuga, rigidez dielétrica e fuga de radiação da fonte do PET, quando aplicável.	3
XV	Estampagem do gabinete de computadores (rack metálico).	1
XVI	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas que implementem a função de processamento central do computador reconstrutor.	7
XVII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas que implementem a função de processamento central do computador console.	7
XVIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso principal do monitor de visualização de imagens.	5
XIX	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso dos estabilizadores de tensão.	11
XX	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de processamento central, controle do carro de impressão, memória e interface de comunicação de dados com controle lógico das impressoras de relatórios e imagens em papel.	2
XXI	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de processamento central, controle do carro de impressão, memória e interface de comunicação de dados com controle lógico das impressoras de exames em filme especial.	1
XXII	Montagem elétrica e mecânica de todas as partes dos sistemas de energia de alta potência para filtragem e controle de alimentação para sistemas médicos.	4
XXIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas que implementem a função de controle de alimentação continuada do sistema de gestão de energia de alta potência.	2
XXIV	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas que implementem a função de controle de alimentação continuada do sistema	2

	de gestão de energia de baixa potência.	
XXV	Instalação dos programas de computador para configuração e operação do equipamento.	6
XXVI	Testes funcionais, incluindo calibração, qualidade de imagem e embalagem dos subsistemas e acessórios integrantes do PET/CT.	2

Parágrafo único. A etapa estabelecida no inciso I deste artigo, que trata de Projeto e Desenvolvimento, só será pontuada para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Art. 2º Será atribuída a cada etapa de produção, pontuação total conforme estabelecido nos incisos do art. 1º, sendo que a empresa deverá acumular um total de **44 pontos** por ano calendário.

Art. 3º O investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicional ao exigido pela legislação a que se refere esta Portaria deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologia da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI.

§ 1º O investimento em P&D adicional ao exigido pela legislação a que se refere o **caput** deverá ser calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput**, serão considerados como aplicação em atividades de P&D do ano calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 4º Entende-se por conjunto "Gantry", o conjunto formado pelo "Gantry CT" (composto de sistema de rotação, no qual estão acoplados tubo de raios X, geradores de alta tensão e detectores de raios X) e "anel de imagens do PET" (formado por sistema fixo, no qual estão acoplados os emissores e detectores de pósitrons).

Art. 5º O sistema especificado no inciso XXII do art. 1º é um equipamento que utiliza técnicas de filtragem de ruídos e surtos de tensão, para controle de variações em regime de alta potência, alimentando adequadamente as diversas unidades e componentes do sistema formado pelo APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (*PET/CT – "POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY"*).

Art. 6º O estabilizador de tensão citado no inciso XIX do art. 1º poderá estar contido no sistema citado na alínea XXII do art. 1º, dependendo da configuração do equipamento.

Parágrafo único. No caso previsto do **caput** deste artigo, a pontuação dos respectivos incisos poderá ser somada para efeito de cumprimento da meta estabelecida.

Art. 7º O sistema especificado no inciso XXIII constitui de um sistema autônomo de segurança de alimentação de energia elétrica continuada (*nobreak*) e permite a continuidade da operação do equipamento em casos de picos de energia e até mesmo em casos de falta completa de energia, assegurando ao paciente a continuidade do exame em casos críticos, onde, por exemplo, o paciente ingeriu contraste para o exame.

Art. 8º O sistema especificado no inciso XXIV constitui de um equipamento que fornece energia elétrica continuada (*nobreak*) aos sistemas de baixa potência para os processos de geração de imagem por meio do computador reconstrutor e computador console do APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (*PET/CT - "POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY"*).

Art. 9º O computador reconstrutor é responsável pela interpretação das imagens captadas pelo detector digital de raios-x, bem como o tratamento e armazenamento das mesmas e a quantidade de computadores pode variar em função da complexidade de informações que devem ser gerenciadas.

Art. 10. O Computador Console é responsável pela interface entre o profissional médico e o sistema de tomografia e é normalmente montado numa mesa, juntamente com monitor, teclado e mouse.

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 12. Fica revogado o art. 14 da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCT IC nº 67, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.